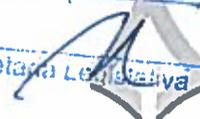




LIDO
Em 08/11/16



PROJETO DE LEI Nº /2016
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes - REDE/DF) **PL 1328 /2016**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, em caso de **exposição** de produto com a validade expirada, ofertar ao consumidor dez unidades de produto idêntico ou similar ao exibido e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Decreta:

Artigo 1º. Ficam os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, em caso de exposição de produto com a validade expirada, obrigados a ofertar ao consumidor, gratuitamente e no momento da constatação, dez unidades de item similar ou idêntico ao que se encontra indevidamente exibido.

§ 1º Será fixa a compensação a ser recebida pelo consumidor que detectou a mercadoria com prazo de validade vencido, independente do número de unidades do produto que estejam expostas.

§ 2º Não dispondo o fornecedor de produto similar ou idêntico, a obrigação será convertida para crédito do consumidor, em valor igual ao produto constatado fora do prazo de validade.

Artigo 2º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o fornecedor às sanções penais e administrativas dispostas na Lei Federal número 8.078/90, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ainda que a segunda metade do século XX possa ser considerada como o nascedouro de normas voltadas para a defesa dos consumidores, é absolutamente certo que o Artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal e o 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de fato, são os verdadeiros marcos da defesa do consumidor no Brasil.

Decorrente da força da Carta Política, em 11 de setembro de 1990 foi publicada Lei 8.078 - *Código de Defesa do Consumidor* - com o firme propósito de

Wesley F0144



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



garantir ao consumidor que direitos iminentes não sejam suprimidos por fornecedores, aliás, sempre o lado mais forte.

Mesmo considerando que com a edição da Norma em comento os consumidores conseguiram galgar um patamar que lhes garante certo conforto, em especial em face da obrigação imposta aos fornecedores que passaram a responder pelos produtos de consumo, duráveis ou não, inclusive por aqueles que se apresentam impróprios para aproveitamento, posto que vencidos, ainda assim, é absolutamente normal serem expostos itens já inservíveis - *independente do motivo* - situação que muitas vezes induz o consumidor a erro.

De se observar que o Código de Defesa do Consumidor não possui regra específica para coibir que o fornecedor exponha a venda mercadoria vencida, cingindo-se a possibilitar sua punição somente após a conclusão do contrato de compra e venda entabulado entre as partes, concluindo-se, pois, que mesmo com toda a evolução da matéria o consumidor ainda não é tratado com o devido respeito que lhe é devido, em um cenário onde a busca constante pelo lucro acaba prejudicando o mais frágil, motivo pelo qual permanece a necessidade de se lutar pelo equilíbrio da relação de consumo, tutelando-se, assim, os direitos dos hipossuficientes.

Sob outro prisma é forçoso o reconhecimento de que o Estado não pode manter perfeita fiscalização dos produtos expostos à venda, situação que coloca em risco a saúde dos consumidores que, em muitas das vezes, sequer sabem ler ou mesmo se atentam para a validade da mercadoria exposta, até mesmo por imaginarem que os fornecedores jamais colocariam a venda produtos impróprios para o consumo.

De tal sorte, tenho a convicção de que sendo aprovada a presente proposição os consumidores estarão mais seguros em função da obrigação que passa a ser imposta ao fornecedor, no sentido de ofertar ao consumidor, gratuitamente, no momento da constatação da irregularidade, dez unidades de item similar ou idêntico ao que se encontra indevidamente exibido.

Por tais motivos espero contar com o apoio dos Nobres Pares no sentido de aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em


Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
REDE/DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 13281/2016

Folha Nº 02 Paula

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 1.328/16** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, em caso de exposição de produto com a validade expirada, ofertar ao consumidor dez unidades de produto idêntico ou similar ao exibido e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) **Claudio Abrantes (REDE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 09/11/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial